



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600295-89.2020.6.02.0044 - Girau do Ponciano - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ABRAAO PURISSIMO DA SILVA VEREADOR, ABRAAO PURISSIMO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF0048288, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF0044002, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL0012981, CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS - DF0049158, MARCELO OTAVIO SOARES - DF0026331, MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS - RS0032525

**EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. GIRAU DO PONCIANO. ÚNICA IRREGULARIDADE VERIFICADA. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. DEMONSTRAÇÃO DO GASTO REALIZADO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de ABRAÃO PURÍSSIMO DA SILVA, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 10/09/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de **ABRAÃO PURÍSSIMO DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de Girau do Ponciano/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, a magistrada da 44ª Zona desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista que a despesa no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pagas com recursos próprios do candidato não transitou pela conta bancária.

Apontou, ainda, a Juíza Eleitoral a ausência de “autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidária da respectiva circunscrição, bem como de acordo expressamente formalizado em que conste a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor e, ainda, cronograma de pagamento e quitação, indicando a fonte de recursos para a quitação do débito assumido, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução 23.607/2019”.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando que a despesa foi paga com recursos próprios e que a conta bancária já estava encerrada no momento do pagamento, pelo que inexistente dívida de campanha.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas houve uma única falha consistente na omissão de despesa para produção de jingle no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo esta posteriormente informada em prestação de contas retificadora.

Nesse ponto, afirma o candidato interessado que o serviço foi pago com recursos próprios e que não transitou pela conta bancária tendo em vista que esta já estava encerrada.

Em sua prestação de contas retificadora, o ora recorrente comprovou o pagamento da despesa em 03 de maio de 2020 e apresentou a nota fiscal relativa ao serviço prestado (Id 9119013).

Desta feita, em que pese os argumentos lançados na sentença, penso que a irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Há de se ressaltar que mesmo o recorrente omitindo a despesa inicialmente, após sua intimação apresentou os documentos e justificativas necessários a demonstrar sua boa fé e a confiabilidade do que declarado.

Desse modo, ainda que persista a irregularidade de pagamento tardio da despesa contratada e a ausência de trânsito do pagamento pela conta bancária do candidato, não vislumbro gravidade a ensejar a desaprovação das contas, haja vista que, como já dito, todos os documentos pertinentes à despesa foram devidamente apresentados.

Note-se, que igual posicionamento foi o manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que consignou em seu parecer:

Assim, verifica-se que a irregularidade na contabilidade persiste, na medida em que foram utilizados recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária, além do pagamento ter sido realizado pelo candidato muito tempo depois do encerramento da conta bancária específica.

Entretanto, em se tratando de única falha a incidir nas contas e diante do valor ínfimo da despesa (R\$350,00) - a qual foi suficientemente comprovada - entende o MP que o recurso eleitoral merece provimento, para aprovar as contas com ressalvas. Em que pese a contabilidade de campanha apresente falhas, estas foram esclarecidas pelo candidato e não comprometeram de maneira definitiva a análise das contas e a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Assim posto, diante do panorama apresentado e por se tratar da única falha apontada na sentença, entendo que esta não tem o condão de desaprovar as contas de campanha apresentadas, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que não houve mácula à confiabilidade e transparência das contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de **ABRAÃO PURÍSSIMO DA SILVA**.

É como voto.

**Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA**

**Relatora**

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**

**11/09/2021 23:18:46**

<https://pje.trt->

[al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt-)

ID do documento: **9770709**



21091123180596100000009559521

IMPRIMIR

GERAR PDF